EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.794.08-59

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMS. Responsabilidade solidária afastada. Irregularidade mantida. Recolhimento efetuado. Art. 1º, § 1º, Instr. 03/2011TCMSP. Art. 180, II, Lei Mun. 8.979/79. Ex Officio e Voluntários CONHECIDOS. Votação unânime. PFM CONHECIDO. Ex Officio e PFM NEGADO PROVIMENTO. Voluntários PROVIDOS. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 180, II, Lei 8.989/79. Art. 1º, Lei 10.513/88. Art. 3º, § 1º, Dec. Mun. 43.731/03. Instr. 03/11. Lei 13.275/02. Res. nºs 45/03 e 29/07. Lei 9.787/99. Art. 14, "b", Lei Mun. 9.167/80. Art. 26, IX, "a", RITCMSP.

2.626ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.614ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Revisora e EURÍPEDES SALES, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários interpostos pelos Senhores Gilberto Jorge, Antônia Helena Maderic Riquino e Francisco Carlos Rocca, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EURÍPEDES SALES, em conhecer do apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por atendidos os requisitos de admissibilidade.

Vencida a Conselheira YARA TACCONI – Revisora que, nos termos de seu voto apresentado em separado, não conheceu do recurso da PFM, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo.

ACORDAM, também, à unanimidade, no mérito, em preliminar, quanto aos recursos apresentados pelos membros da Comissão Permanente de Controle de Adiantamento, que se insurgiram contra a responsabilização solidária pela Decisão recorrida, divergiram do entendimento fixado em sede de Juízo Singular, por não vislumbrar a existência de conduta omissiva relacionada à análise da prestação de contas encaminhada pela Servidora Sandra Maria Sabino Fonseca, mas sim, o regular exercício de suas atividades de controle interno, ainda que com interpretação diversa da legislação em exame, e, no mesmo sentido, deve ser entendida a solidariedade imposta à Secretária Municipal da Saúde – SMS, à época dos fatos, ainda que tenha deixado transcorrer "in albis" o prazo recursal, por entender que a responsabilidade pela utilização e prestação de contas de numerário recebido mediante adiantamento bancário é pessoal e exclusiva do servidor solicitante.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EURÍPEDES SALES, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo a irregularidade da parcela de despesa impugnada no valor de R$ 528,76 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), a qual, em conformidade com o § 1º do artigo 1º da Instrução 03/2011, seria passível de aplicação de multa, e considerando a comprovação do recolhimento do valor originalmente glosado, bem como em aprovar a prestação de contas em exame, dando quitação à responsável, Sandra Maria Sabino Fonseca, afastando a aplicação de eventual sanção de valor equivalente, mantendo-se, ainda, as determinações previstas na R. Decisão de Juízo Singular de 01/6/2009.

Vencida a Conselheira YARA TACCONI – Revisora, que deu provimento ao recurso "ex officio" e determinou a ciência da responsável pela prestação de contas.

ACORDAM, ainda, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e YARA TACCONI – Revisora, em dar provimento aos apelos voluntários dos Senhores Gilberto Jorge, Antonia Helena Maderic Riquino e Francisco Carlos Rocca, por entender incabível a imputação de responsabilidade solidária, com fulcro no inciso II do artigo 180 da Lei Municipal 8.979/1979.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelo voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao recurso da PFM.

Vencido o Conselheiro EURÍPEDES SALES que, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.614ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, considerou prejudicada a análise dos apelos da PFM e dos voluntários interpostos, pela perda do objeto, em razão de a responsável pela prestação de contas ter recolhido corretamente o valor glosado, nos termos da Lei Municipal 13.275/2002.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora e EURÍPEDES SALES.

Presentes à sessão, nesta data, sem direito a voto, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, ausente na 2.614ª S.O, e DOMINGOS DISSEI, uma vez que o mesmo foi proferido pela Conselheira YARA TACCONI – Revisora naquela sessão.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o reexame de prestação de contas de Adiantamento Bancário realizado em nome da Servidora Sandra Maria Sabino Fonseca, ora em instância recursal.

Examinam-se, nesta oportunidade, os recursos "ex officio" e voluntários, da Procuradoria da Fazenda Municipal e dos membros da Comissão Permanente de Controle de Adiantamento, todos interpostos contra a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que responsabilizou, de forma solidária, a responsável pelo adiantamento, os membros da referida Comissão Permanente de Controle de Adiantamento, e a Sra. Secretária Municipal da Saúde, à época, determinando o recolhimento do valor glosado no importe de R$ 528,76 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos).

A servidora responsável pelo adiantamento, sem interpor recurso, limitou-se a anexar, à fl. 86, o comprovante do recolhimento do valor glosado, devidamente atualizado.

Em análise inicial, a Auditoria retificou sua conclusão inicial, opinando pela regularidade da prestação de contas no valor integral de R$ 2.000,00, diante da comprovação do recolhimento do valor glosado, devidamente corrigido.

No mesmo sentido foi o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que, em face do recolhimento da glosa imposta, os recursos perderam seu objeto, ensejando assim a regularidade das contas apresentadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reforma da Decisão prolatada, para o fito de dar conhecimento e provimento aos recursos interpostos.

Por derradeiro a Secretaria Geral posicionou-se pelo conhecimento dos recursos e, diante da perda do seu objeto, opinou pelo arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos em exame, posto que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, passo a enfrentar, preliminarmente, os recursos apresentados pelos Membros da Comissão Permanente de Controle de Adiantamento, que se insurgiram contra a responsabilização solidária determinada pela Decisão recorrida.

Nesse particular, acolhendo as razões recursais, divirjo do entendimento fixado em sede de Juízo Singular por não vislumbrar, no caso em exame, a existência de conduta omissiva relacionada à análise da prestação de contas encaminhada pela servidora, por parte destes servidores; mas sim o regular exercício de sua atividade de controle interno, ainda que com interpretação diversa da legislação em exame.

Desta forma, não há que se falar em responsabilização funcional com fulcro no inciso II do art. 180 da Lei Municipal 8989/1979.

No mesmo sentido deve ser entendida a solidariedade imposta à Secretária Municipal de Saúde, à época dos fatos, ainda que tenha deixado transcorrer "in albis" o prazo recursal, por entender que a responsabilidade pela utilização e prestação de contas de numerário recebido mediante adiantamento bancário é pessoal e exclusiva do servidor solicitante.

Por sua vez, quanto à irregularidade da despesa que deu ensejo à glosa fixada na Decisão recorrida, fato é que a mesma não restou afastada pelas razões recursais apresentadas, mantendo-se inalterado o seu fundamento, na medida em que restou caracterizada a utilização do regime de adiantamento para a compra de material que, diante de sua finalidade, seria passível de aquisição pelo processo normal de aplicação, infringindo, assim, o artigo 1º da Lei 10.513/88.

Não houve êxito, pois, em demonstrar a efetividade da urgência na aquisição dos materiais, posto que destinados a evento programado, presente no Cronograma de atividades da Unidade.

Referida urgência somente se justificaria em decorrência de fato superveniente, que sequer foi aventado pela Origem, ou seja, foi alegada a urgência dos materiais, mas não justificados os motivos que lhe deram causa.

O que se depreende da instrução dos autos é que os materiais foram requisitados em momento tardio, muito próximo da data do evento, incorrendo em situação emergencial originada, em realidade, de falta de planejamento, situação esta que não se coaduna com a premissa básica para o uso da verba de adiantamento, externada no § 1º do art. 3º do Decreto 43.731/03, vigente à época dos fatos.

Desta forma, e tendo presente as novas disposições introduzidas pela Instrução 03/11 deste Tribunal, quanto aos recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal, nego-lhes provimento, mantendo a irregularidade da parcela de despesa impugnada no valor R$ 528,76 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), a qual, em conformidade com o § 1º do artigo 1º da Instrução nº 03/11, seria passível de aplicação de multa.

Não obstante, considerando a comprovação do recolhimento do valor originalmente glosado, aprovo a prestação de contas em exame e dou quitação à responsável, afastando a aplicação de eventual sanção de valor equivalente, mantendo-se, ainda, as determinações previstas na decisão do Juízo Singular.

Quanto aos recursos voluntários apresentados pelos Srs. Francisco Carlos Rocca, Gilberto Jorge, Antônia Helena Maderic Riquino e Maria Aparecida Orsini de Carvalho, dou-lhes integral provimento por entender incabível a imputação de responsabilidade solidária com fulcro no inciso II do art. 180 da Lei Municipal 8.979/79 **(2.614ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Conheço dos recursos em julgamento, à exceção daquele interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo.

No mérito, mantendo a mesma linha de votos por mim proferidos, dou provimento ao recurso "ex officio" e aos interpostos pelos Membros da Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos para reformar parcialmente a r. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, por considerar equivocada a menção ao fato de que a despesa teria sido realizada em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, especialmente neste caso, que outra alternativa não havia.

Ainda, se assim não fosse, não tendo se configurado prejuízo ao Erário, o caso presente exige aplicação das disposições da Instrução nº 03/11, deste Tribunal.

Considerando que somente após a apreciação do mérito do recurso "ex officio" é que se impõe a obrigação imputada pela Decisão Singular, dê-se ciência à servidora Sandra Maria Sabino Fonseca do quanto ora decidido, para que, querendo, adote as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular **(2.614ª S.O.).**

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 2.794/08-59, da análise de recursos "ex officio" e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal, Gilberto Jorge, Antônia Helena Riquino e Francisco Carlos Rocca interpostos em face da decisão de juízo singular[1] que aprovou parcialmente a prestação de contas de adiantamento bancário realizado pela Secretaria Municipal de Saúde à Servidora Sandra Maria Sabino Fonseca, glosando o valor de R$ 528,76 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) em razão da utilização do regime de adiantamento para compra de material que, diante de sua finalidade, seria passível de aquisição pelo processo normal de aplicação, infringindo assim, o artigo 1º da Lei 10.513/88 e o § 1º do artigo 3º do Decreto Municipal 43.731/03.

A decisão recorrida responsabilizou de forma solidária a responsável pelo adiantamento e os membros da Comissão Permanente de Controle de Adiantamento.

O Conselheiro Relator Vice-Presidente Maurício Faria conheceu dos recursos e, no mérito, negou provimento aos recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se a decisão recorrida.

[1] Antonio Carlos Caruso.

Quanto aos recursos de Gilberto Jorge, Antônia Helena Riquino e Francisco Carlos Rocca, deu-lhes provimento parcial apenas para afastar a responsabilidade solidária, entendendo-a incabível, visto ser direta, exclusiva e pessoal da tomadora do adiantamento.

Finalmente, deu quitação à Responsável, ante a comprovação do recolhimento do valor glosado. Divergiu a Conselheira Revisora Yara Tacconi que não conheceu do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e conheceu dos demais recursos voluntários e do "ex officio".

No mérito, deu-lhes provimento parcial apenas para afastar a imputação de débito, quitando a Interessada e determinando a intimação da mesma para, querendo, providenciar a restituição do valor recolhido.

O Conselheiro Eurípedes Sales conheceu dos recursos e, no mérito negou provimento ao recurso "ex officio" e julgou prejudicados todos os recursos voluntários, em razão do recolhimento do valor glosado pela Interessada, dando-lhe quitação.

Registrado empate quanto ao mérito do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, profiro o voto de desempate consoante disposição legal.

Acompanho na íntegra o voto do Conselheiro Relator (Maurício Faria), restando, por maioria de votos, negado provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, em razão de não terem sido trazidos elementos novos aptos a afastar as irregularidades que ensejaram a glosa, bem como diante do recolhimento do valor glosado pela Interessada sem que a mesma tenha interposto recurso, denotando, assim, aquiescência à decisão.